



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL (SEJUS/DF), SR. PERCIVAL BISPO BIZERRA.

Ref. SEI 00400-00031469/2021-48

Adendo ao Julgamento CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO D/2021 - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018 (72744489)

CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.547.219/0002-91, estabelecida na Área Especial S/Nº, Cemitério Jardim Metropolitano, Araruama/Pacaembu, Valparaíso de Goiás-GO, CEP: 72.876-241, vem, e com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993, no item 17 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 – SUAF/SEJUS e nos demais dispositivos legais pertinentes, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o Adendo ao Julgamento CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO D/2021 - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018 (72744489), que declarou a licitante inabilitada na fase de pré-qualificação, pelo não cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1., 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5 do edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2. do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, pelas razões a seguir expostas.



I. TEMPESTIVIDADE

O despacho que tornou sem efeito o resultado da fase de pré-qualificação do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 especificamente em relação à empresa recorrente foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 207 (pág. 12), do dia 05/11/2021 (sexta-feira).

Na mesma data, a recorrente recebeu, por e-mail, Notificação de Abertura de Prazo Recursal (73475788), que deu conta de sua recente inabilitação, franqueando-lhe o direito de recorrer.

Assim, tendo em vista o prazo de 5 dias úteis para a apresentação de recurso administrativo quanto à inabilitação da licitante (art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993 c/c item 17.1 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019), conclui-se que o prazo fatal é dia **12/11/2021 (sexta-feira)**, motivo pelo qual o presente recurso é tempestivo.

II. CABIMENTO DO RECURSO

O adendo ao Despacho - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018, de 25/10/2021 tornou sem efeito o resultado da fase de pré-qualificação do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, especificamente em relação à empresa recorrente, pelo suposto não cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1., 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5 do edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2. do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

O art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de interposição de recurso contra atos da Administração nos casos de habilitação ou **inabilitação do licitante** no certame, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante:

Em complemento, o item 17.1 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 dispõe que *“observado o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/1993, o licitante poderá apresentar recurso à autoridade competente da SEJUS, por intermédio da CEL, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos enumerados no citado dispositivo legal”*.

Logo, diante da declaração de inabilitação da empresa licitante na fase de pré-qualificação, referente ao Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, cabível o presente recurso.

III. BREVE SÍNTESE FÁTICA

O Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 tem por objeto *“a seleção de 49 (quarenta e nove) empresas, observada a ordem de classificação, para outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, que se constituem das atividades especificadas no art. 7º da Lei distrital nº 2.424, de 13 de julho de 1999, no art. 2º do Decreto Distrital nº 28.606, de 21 de junho de 2007”*.

Diante das atividades exercidas e por preencher as condições contidas no respectivo Edital, a licitante apresentou toda a documentação exigida no item 11.4.1 (“DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO”), referente às seguintes etapas: **habilitação jurídica** (11.4.1.1.1), **qualificação técnica** (11.4.1.1.2), **qualificação técnico-operacional** (11.4.1.1.3) e **qualificação econômico-financeira** (11.4.1.1.4).

No dia 18/08/2021, a Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência, para Outorga de Permissão de Serviços Funerários no Distrito Federal, por meio do Despacho - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018, declarou a licitante inabilitada na fase de pré-qualificação, pelo suposto não cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

Por entender que a declaração quanto à sua inabilitação não deveria subsistir, a empresa licitante **apresentou Recurso Administrativo, que restou provido, de modo que foi reconhecida e declarada a habilitação da empresa recorrente.**

Contudo, em razão da impetração do Mandado de Segurança nº 0707487-22.2021.8.07.0018 por empresa concorrente - Funerária Apocalipse Ltda.-ME – a comissão licitante, chamando o feito à ordem, decidiu por inabilitar a CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, ora recorrente.

Isso porque, em decisão liminar precária, o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal acabou por deferir liminar para suspender o andamento do presente certame sob o fundamento de que *“a CEL não apreciou a questão relacionada à alegação de formação de grupo econômico entre a CONTIL e a C&Z Empreendimentos, que fora levantada por outros concorrentes”*¹.

A impetrante/concorrente noticiou que, quando do julgamento dos recursos administrativos da CONTIL e da C&Z, a comissão licitante deixou de analisar as razões contidas em sua impugnação, o que resultou na indevida habilitação da empresa CONTIL.

Dessa forma, em exame preliminar e sequer submetido ao contraditório, foi concedida a liminar requerida pela empresa impetrante, momento no qual a Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência, para Outorga de Permissão de Serviços Funerários no DF foi devidamente comunicada do *decisum*. Conforme constou da decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 0707487-22.2021.8.07.0018:

No julgamento do recurso pela autoridade superior, contudo, não foi analisada a questão relacionada à formação de grupo econômico da

¹ Conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0707487-22.2021.8.07.0018, o Juízo da 4ª Vara Fazenda Pública assim apontou: *“IV – Pelo exposto, DEFERE-SE a liminar para determinar a suspensão da Concorrência n. 01/2019, até o julgamento deste mandado de segurança, especialmente do ato designado para o dia 6/10/2021, para abertura das propostas de preços”*.

empresa CONTIL com outra concorrente, por já ter contrato de concessão de cemitérios com o Distrito Federal, bem como a relação de parentesco entre os sócios.

Tem-se, assim, configurada irregularidade no procedimento de habilitação da empresa, na medida em que uma questão relevante suscitada no recurso não foi apreciada pela autoridade responsável.

No julgamento do recurso administrativo, caberia ao SECRETÁRIO EXECUTIVO apreciar a questão levantada pelo concorrente sobre a formação de grupo econômico, ou baixar o processo para que o tema fosse apreciado pela CEL, porquanto se trata de impedimento previsto expressamente no item 9.7 do Edital, sendo imperiosa análise de tal alegação.

Nota-se, porém, que apesar da precariedade da supracitada decisão liminar, a comissão licitante simplesmente proferiu o ato ora combatido inabilitando a recorrente de forma sumária e sem a oportunidade do exercício do contraditório.

E mais, não bastasse a arbitrariedade da decisão - que se fundamentou exclusivamente na referida decisão liminar - contatou-se que o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública era incompetente para decidir sobre aquela matéria, tanto assim que a decisão em comento restou atualmente revogada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Logo, há de se reconsiderar o ato administrativo intitulado "*adendo ao Julgamento CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO D/2021 - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018 (72744489)*" sob pena de violação a importantes e basilares princípios que regem a Administração Pública e o Estado Democrático de Direito.

IV. DA MATÉRIA PRELIMINAR

Da revogação da decisão judicial que subsidiou o ato administrativo que inabilitou a empresa licitante:

De início, conforme já adiantado, urge ressaltar que a decisão liminar que subsidiou a decisão administrativa recorrida foi revogada pelo Il. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do TJDF.

É de conhecimento da própria comissão licitante que o presente Edital foi objeto de diversas demandas judiciais, oportunidade em que o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública – em razão da distribuição do Mandado de Segurança nº 0707487-22.2021.8.07.0018 – tornou-se prevento para o julgamento de demandas atinentes a este certame.²

Dessa forma, de maneira bastante objetiva, **é incontroverso o fato de a medida liminar anteriormente concedida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos do MS nº 0707487-22.2021.8.07.0018 foi devidamente revogada, oportunidade na qual manteve-se a decisão ID 104981340 proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública – que indeferiu o pedido de liminar nos autos do MS nº 0707478- 60.2021.8.07.0018.**

Assim, o Il. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública, reconhecendo a existência de duas ações que contam com objeto idêntico, **revogou a medida liminar anteriormente concedida, justamente a que ampara a decisão administrativa recorrida, mantendo a decisão³ que outrora indeferira o pedido de liminar nos autos do MS nº 0707478- 60.2021.8.07.0018.**

Portanto, conforme declarado pela própria Administração no ato ora combatido, não restam dúvidas que o novo ato administrativo (que inabilitou a recorrente) foi proferida em complementação de julgamento em razão de **decisão**

² Isso porque, foram impetrados o MS nº 0707478-60.2021.8.07.0018 (3ª VFPDF) e o MS nº 0707487-22.2021.8.07.0018 (4ª VFPDF) referindo-se ao mesmo Edital de Concorrência Pública nº 01/2019 – SUAF/SEJUS, nos quais as partes impetrantes alegam diversas irregularidades no curso do referido procedimento.

³ Decisão de ID 104981340, mantida pelas razões ali expostas, ratificando pelos mesmos fundamentos.

liminar proferida por JUÍZO INCOMPETENTE – posteriormente revogada.

Confira-se:

*Assim, considerando que as duas ações possuem o mesmo objeto, **revogo a medida liminar anteriormente concedida (ID 104826262) pelo juízo da 4ª VFPDF nos autos do MS nº 0707487-22.2021.8.07.0018, mantendo, na íntegra, a decisão ID 104981340 proferida por este juízo – que indeferiu o pedido de liminar nos autos do MS nº 0707478-60.2021.8.07.0018 – pelas razões ali expostas, ratificando pelos mesmos fundamentos, da seguinte forma:***

Por consequência, imperioso torna-se o reconhecimento de que em razão da **REVOGAÇÃO** da decisão judicial que fundamenta o ato administrativo, este deve ser reconsiderado e reformado.

Inclusive, sabe-se que a decisão judicial atualmente vigente é aquela que indeferiu o pedido liminar para suspender o certame ou inabilitar determinada concorrente, nos seguintes termos:

“(…) 3. DA CONCLUSÃO Assim, ressaltando-se a competência da Comissão Especial de Licitação para a análise e julgamento da documentação, diante de todo o exposto, **é preciso reconhecer que o eventual deferimento da pretensão recursal não encontra óbice jurídico, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. Enfim, nos parece juridicamente questionável a desabilitação de licitante com base em exigências não previstas expressamente no edital.** Nesta senda, considerando o caráter consultivo desta Assessoria, nos compete apenas a análise do aspecto jurídico das razões expostas, cabendo ao Secretário Executivo a análise do mérito e posterior decisão acerca do recurso administrativo.” Portanto, como se nota, o acolhimento do recurso da Funerária Capital pela Autoridade superior considerando habilitada no certame, encontra-se devidamente fundamentado em razão de ter se baseado nas declarações jurídicas de seu órgão consultivo, de modo que, a princípio, não incorreu em ilegalidade ou arbitrariedade a caracterizar indícios de fraude, como pretende fazer crer a parte impetrante. Dessa maneira, ao menos nessa análise perfunctória, com base nas provas documentais colacionadas, não constato, de plano, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometidas pelas Autoridade ditas coatoras. Para além, deve ser considerada a

presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos, cumprindo a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade apontada, sendo certo que, enquanto isso não ocorrer, deve ser considerado válido e seguir produzindo seus normais efeitos. **Por essas razões, não configurados os requisitos para a concessão da liminar, tampouco para evidenciar, de plano, a liquidez e a certeza do direito alegado, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência dos requisitos legais. (...)**

Note-se que a decisão judicial que INDEFERIU o pedido de suspensão do certame permeia o próprio mérito aduzido e aduz que inexistem requisitos mínimos para evidenciar o alegado. Confira-se:

Da Participação de Empresas com Vínculo Familiar

No tocante à participação de empresas do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica Campo da Esperança e de empresas cujos proprietários, em tese, possuem grau de parentesco, consoante alega o impetrante, necessário tecer algumas considerações.

Primeiro, verifico que a empresa Campo da Esperança, concessionária dos cemitérios no âmbito do Distrito Federal, ao que parece, sequer está participando da licitação da Concorrência nº 01/2019.

Segundo, o fato da empresa Contil ter como sócio o Senhor FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, o qual também é proprietário da empresa Campo da Esperança, por si só, não se mostra suficiente para demonstrar qualquer ilegalidade, visto que, a princípio, no Edital do certame não há qualquer vedação neste sentido.

A propósito, atente-se ao rol de vedações previsto no item 9.7 do Edital, literalmente:

(...)

Neste norte, a princípio, não há que se falar em outorga de serviços funerários no Distrito Federal a empresa que possui como atividade final prestação de serviços de cemitério – como pretende o impetrante –, visto que a empresa CAMPO DA ESPERANÇA não está participando da licitação em comento, além da empresa CONTIL embora possua o mesmo sócio, ou seja, o Senhor Francisco Moacir Pinto Filho, são pessoas jurídicas diversas.

De outra banda, a respeito da alegação de existência de parentesco entre a empresa C&Z EMPREENDIMENTOS e a empresa CONTIL – segundo o impetrante, sob o argumento de que o proprietário da C&Z é filho do proprietário da CONTIL –, a priori, não é possível ter certeza quanto ao grau de parentesco levantado na exordial.

Isso porque, consta dos documentos colacionados (ID 104502415) que a empresa C&Z EMPREENDIMENTOS tem como sócios Monique Fernandes Macedo Pinto Bonfim, Felipe Fernandes Macedo Pinto e Moacir Fernandes Macedo Pinto. Já a empresa CONTIL possui como sócios Maristane Fernandes Macedo Pinto e Francisco Moacir Pinto Filho, a demonstrar indícios da existência de parentesco em razão da semelhança dos sobrenomes apresentados, mas não certeza, devendo tal fato ser melhor apurado no decorrer da lide.

Diante do exposto, considerando que o ato administrativo ora combatido fundamenta-se em decisão judicial que foi integralmente REVOGADA⁴, requer seja reformada a decisão recorrida.

V. FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NA FASE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Da inexistência do alegado grupo econômico e da inocorrência de violação às regras editalícias:

Com a devida vênia, tem-se que também quanto ao **fato novo apreciado** ante a comunicação da decisão judicial liminar que não mais se encontra em vigência nem possui mais efeitos jurídicos pela sua integral revogação, a decisão administrativa não merece prosperar.

⁴ Nos termos do §4º do art. 64 do CPC, “Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”; Nota-se que existe decisão judicial em sentido contrário, razão pela qual não mais subsistem os motivos nem os efeitos da decisão revogada – eis que proferida por juízo incompetente.

Isso porque, o alegado grupo econômico indicado entre as empresas C&Z, a CONTIL e a Campo da Esperança **não existe** ou tampouco restou minimamente demonstrada a sua existência.

Com efeito, a decisão recorrida entendeu pela existência de conexão, de parentesco e societária, entre as três empresas mencionadas, embora possuam personalidades jurídicas própria.

Entretanto, de antemão, **note-se que a 6ª Alteração ao Contrato Social da C&Z é suficiente para afastar tal constatação.** A empresa conta com o seguinte quadro societário:

- Felipe Fernandes Macedo Pinto – 200.000 quotas;
- Monique Fernandes Macedo Pinto – 200.000 quotas; e
- Moacir Fernandes Macedo Pinto – 200.000 quotas.

Já a empresa CONTIL, em sua 25ª Alteração ao Contrato Social, apresenta o seguinte quadro societário:

- Francisco Moacir Pinto Filho – 18.855.831 quotas; e
- Maristane Fernandes Macedo Pinto – 2.095.093 quotas.

Por fim, quanto à empresa Campo da Esperança, sua 9ª Alteração ao Contrato Social, ora anexada, ostenta a seguinte composição societária:

- CONTIL – Construção e Incorporação de Imóveis Ltda. – 1.440.000 quotas; e
- VC Participações Ltda. – 360.000 quotas.

Portanto, é simples perceber que **inexiste qualquer identidade de sócios entre a CONTIL e as outras duas empresas.** Há única relação existente entre as empresas é de controle entre a CONTIL (controladora) e Campo da Esperança Serviços (controlada).

Contudo, não custa lembrar, a **Campo da Esperança Serviços** não **figurou como licitante no procedimento licitatório em discussão.**

Além disso, não existe coincidência entre os administradores da C&Z, seus sócios quotistas Felipe Fernandes Macedo Pinto e Monique Fernandes Macedo Pinto, e os administradores da CONTIL, seus sócios quotistas Francisco Moacir Pinto Filho e Maristane Fernandes Macedo Pinto.

Note-se, ademais, que nem mesmo a concreta identidade entre sócios seria suficiente, por si só, para caracterizar a existência de grupo econômico, sendo necessário que restasse demonstrada a existência de (I) interesse integrado, (II) efetiva comunhão de interesses e (III) atuação conjunta das empresas dele integrantes, conforme dispõe o art. 2º, §3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.467/2017, o que não restou demonstrado nem perante a instância administrativa nem perante a impetração judicial. De todo modo, confira-se, por oportuno, a redação dos dispositivos legais invocados, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Pois bem, se nem a identidade entre quadros societários conduz ao reconhecimento automático da existência de grupo econômico, com menos razão ainda há que se falar em existência de grupo empresarial pela existência de parentesco entre os sócios-quotistas de uma e de outra empresa.

Além disso, reforça-se, nenhum dos requisitos apresentados na CLT para o reconhecimento da vinculação jurídica entre as empresas foi minimamente demonstrado pelas empresas impugnantes ou mesmo pela decisão recorrida, que nem descreveu a forma através da qual se verificariam tais requisitos e, menos ainda, indicou os elementos de prova que a conduziram para tal conclusão.

Em verdade, a decisão recorrida expressamente reconheceu inexistir qualquer prova de ingerência de uma empresa sobre a outra, pautando sua conclusão apenas em ilações e suposições. Confira-se:

*No caso em comento, verifica-se que os licitantes componentes do grupo, embora **possuam personalidade jurídica própria**, há entre eles uma conexão, de parentesco e societária, fato que pode influenciar significativamente a estratégia competitiva por eles adotada.*

Entende-se que além dos requisitos objetivos, a Doutrina impõe o requisito subjetivo para a formatação do grupo econômico.

*Embora **não haja prova inequívoca de conluio entre licitantes**, há clara violação aos termos do Edital de Licitação. Tal como não há registro escrito de que há ou houve acordos, até mesmo pois, acordos desse tipo, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito.*

*Dessa forma, o conjunto probatório apresentado pela Empresa **não permite a análise da Administração Pública acerca da existência ou ausência de formação de um grupo econômico.***

*Por outro lado, há de se reconhecer que possivelmente possa haver responsabilidade solidária entre empresas pelo fato de **possuírem sócios em comum** e assim sendo, comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, o que em última análise poderia refletir em formação de grupo econômico.*

Não se deve deixar sem registro e sem censura as colocações flagrantemente equivocadas apresentadas acima quanto à existência sócios em comum e de “conexão societária”, pois, como demonstrado acima, não há qualquer sócio em comum entre a CONTIL e a C&Z Empreendimentos.

Lado outro, o simples fato de que, em uma reclamação trabalhista individual restou admitida a existência do grupo econômico é insuficiente para

comprová-lo, pois (I) não se trata de decisão vinculante ou com efeitos *erga omnes*, (II) refere-se a demanda do ano de 2015 (processo nº 0131173-65.2015.5.13.0025), anterior, portanto, à Reforma Trabalhista que expressamente afastou a possibilidade de reconhecimento de grupo empresarial com base tão somente na identidade ou parentesco entre os sócios e (III) relata situação individual e concreta, de âmbito trabalhista, que não detêm contemporaneidade com os fatos ora em discussão, desautorizando sua utilização para comprovação de atual existência de grupo econômico.

De todo modo, ainda que hipoteticamente fosse reconhecida a existência de grupo econômico, tem-se que tal fato, por si só, não serviria para inabilitar a CONTIL. **Isso porque o item 9.7 do Edital de Licitação nada apresentou que impedisse sua participação no certame.**

Em particular, vê-se que o item 9.7.2, do Edital, veda a participação de *“empresas coligadas ou cujos sócios, diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo, ou administrativo figurem, nessa qualidade, em outra empresa funerária participante deste certame”*.

No caso, não há que se falar em coligação entre a C&Z e a CONTIL porque não há participação de uma no capital social da outra (art. 1.099, do Código Civil), nem há participação dos sócios de uma empresa em funções de representação ou direção da outra.

Tampouco incide a vedação contida no item 9.7.6 do Edital, pois os administradores da CONTIL, Francisco Moacir Pinto Filho e Maristane Fernandes Macedo Pinto, **não são familiares de agentes públicos. Tampouco os referidos quotistas prestam pessoalmente serviços ou desenvolvem projetos na SEJUS. Por fim, os mencionados sócios não possuem cargos nem exercem funções de confiança no referido órgão.**

No mais, verifica-se que os sócios quotistas da CONTIL não fazem parte de empresa detentora de permissão para a execução e exploração de serviços

funerários no Distrito Federal, o que afasta o óbice contido no art. 9º, III, do Decreto Distrital nº 28.606/2007.

Desse modo, inexistindo, de um lado, grupo econômico, e, de outro lado, violação às regras legais ou editalícia, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos atos impugnados, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser reformada.

Por fim, para que não restem mais dúvidas sobre a regular habilitação da CONTIL, essencial destacar que o art. 9º da Lei n. 8.666/93 elenca as proibições de participação em licitações, execução de obras ou serviços e do fornecimento de bens a eles necessários.

Segundo o dispositivo legal, são impedidos de participar o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado e o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.⁵

⁵ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Como se vê, os parágrafos do Art. 9º trazem algumas exceções, no entanto, em momento algum fazem menção aos casos em que há sócios comuns ou parentes.

Sobre o assunto, destaca-se o Acórdão 952/2018-Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União, a partir do qual firmou-se entendimento no sentido de que: ***“A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.”***

Em decisão ainda mais recente, Acórdão 623/2021, o Tribunal de Contas da União decidiu que

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.”

Ainda que se considere a mais atual decisão do Tribunal de Contas da União, evidentemente não há qualquer demonstração de violação a princípios que regem o procedimento licitatório, razão pela qual a fundamentação do ato administrativo ora combatido não merece prosperar (ainda que subsistisse a decisão judicial revogada).

Nota-se que a decisão recorrida se fundou em premissa objetiva – e, data vênia, equivocada – inexistindo motivação idônea para a sumária inabilitação da recorrente. Logo, a manutenção da inabilitação nos termos propostos viola diversos direitos constitucionalmente previstos, além da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não bastasse a inconsistência da decisão, nota-se que sua fundamentação não se mostra atinente às próprias disposições editalícias, haja vista que os itens suscitados como motivo da inabilitação não se mostraram, conforme demonstrado neste recurso, violados pela recorrente.

Portanto, ainda que fosse esse o cenário (**E NÃO O É, conforme demonstrado**), nota-se que é possível que empresas com sócios comuns ou parentes participem do mesmo certame licitatório, independente da modalidade escolhida, desde que não haja demonstrado interesse de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame. Definitivamente não é o caso!

Diante do exposto, a decisão que inabilitou a empresa licitante não possui amparo jurídico para subsistir uma vez que proferida (i) com fulcro em decisão judicial posteriormente **REVOGADA** e (ii) face a demonstração de inexistência de violação aos apontados itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

VI. PEDIDOS

Diante do exposto, **CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA** requer:

a) O recebimento do presente recurso administrativo, com efeito suspensivo, porquanto tempestivo, nos termos do art. 109 § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e do item 17.4 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 – SUAF/SEJUS;

b) A reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do item 17.9 do respectivo Edital, da declaração emitida por meio do Adendo ao Julgamento CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO D/2021 - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018 (72744489), que tornou sem efeito o resultado da fase de pré-qualificação do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 especificamente em relação à empresa recorrente, tendo em vista a revogação da decisão judicial que amparou a decisão recorrida e o

cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1, 11.4.1.1.3.1.5 e 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, conforme as razões acima expostas;

c) O acolhimento do recurso, com a habilitação da empresa licitante na fase de pré-qualificação do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, com base nos documentos que comprovam a qualificação técnica da licitante e no Memorial Descritivo apresentado e na inexistência de grupo econômico entre a recorrida e as demais empresas apontadas, conforme as razões acima expostas;

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2021.

**PEDRO PAULO LEITE
SOUZA DE BRITO**

Assinado de forma digital por
PEDRO PAULO LEITE SOUZA DE
BRITO
Dados: 2021.11.12 17:15:28 -03'00'

CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Pedro Paulo Leite Brito de Souza
OAB/DF nº 58.735



10/11/2021

Número: **0707487-22.2021.8.07.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **10/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 191.386.871,40**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FERNANDO XAVIER DA SILVA - ME (IMPETRANTE)	
	HUILDER MAGNO DE SOUZA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	
DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	
	PRISCILA PARENTE VALENTIM (ADVOGADO)
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
SERPLUZ - SERVICO POSTUMO DE LUZIANIA LTDA - ME (INTERESSADO)	
SULAMERICA SERVICOS POSTUMOS E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (INTERESSADO)	
LINHAGUE & VERAS FUNERARIA LTDA - ME (INTERESSADO)	
FERNANDES DA SILVA E NOGUEIRA LTDA - ME (INTERESSADO)	
FUNERARIA SARMENTO REIS LTDA - ME (INTERESSADO)	
ORGANIZACAO DE LUTO RENASCER LTDA - ME (INTERESSADO)	
FUNERARIA CORACAO DE JESUS LTDA (INTERESSADO)	
BOM PASTOR SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME (INTERESSADO)	
FUNERARIA CAPITAL LTDA - ME (INTERESSADO)	
F & A SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME (INTERESSADO)	
FUNERARIA DINAMICA LTDA - ME (INTERESSADO)	
FUNERARIA ALVORADA LTDA - ME (INTERESSADO)	
UNIAO SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME (INTERESSADO)	
CENTER PAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP (INTERESSADO)	

COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA (INTERESSADO)			
FUNERARIA CAPITAL LTDA - ME (INTERESSADO)			
IRMAOS CARDASSI ARACATUBA LTDA (INTERESSADO)			
CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (INTERESSADO)			
FUNERARIA PAX DISTRITAL LTDA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
108222280	10/11/2021 17:09	<u>Decisão</u>	Decisão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**3VAFAZPUB**

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0707487-22.2021.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Edital (10388)

IMPETRANTE: FERNANDO XAVIER DA SILVA - ME

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido de Liminar** impetrado por **FERNANDO XAVIER DA SILVA - ME** contra ato praticado pelo Senhor **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL** e pelo Senhor **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, buscando, liminarmente, a suspensão da licitação referente ao Edital de Concorrência nº 01/2019 – SUAF/SEJUS.

Suscitei conflito positivo de competência (ID 107933551). O Conflito Positivo de Competência nº 0735648-96.2021.8.07.0000 foi distribuído à Primeira Câmara Cível deste eg. TJDF, oportunidade que o MM Desembargador Relator decidiu que este juízo da 3ª VFPDF é competente para apreciar as medidas urgentes até decisão ulterior do conflito.

Dei ciência da r. decisão do MM Desembargador Relator do Conflito Positivo de Competência nº 0735648-96.2021.8.07.0000, bem como solicitei ao juízo da 4ª VFPDF o envio dos autos com a brevidade possível, porquanto existem duas decisões sobre o mesmo objeto, conflitantes, ou seja, uma deferindo a liminar e outra indeferindo, carecendo de unificação, nos termos do despacho de ID 108099508.

Os autos vieram conclusos.



Número do documento: 21111017094649900000100682374

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111017094649900000100682374>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 10/11/2021 17:09:46

Num. 108222280 - Pág. 1

É o RELATÓRIO. DECIDO.

De início, tendo em vista a r. decisão do MM Desembargador Relator proferida no Conflito Positivo de Competência nº 0735648-96.2021.8.07.0000 atribuindo a competência deste juízo da 3ª VFPDF para apreciar as medidas urgentes até decisão ulterior do conflito e, considerando que existem duas decisões sobre o mesmo objeto, conflitantes, ou seja, uma deferindo a liminar e outra indeferindo, carecendo de unificação, passo à apreciação.

Com efeito, registro que o MS nº 0707478-60.2021.8.07.0018 (3ª VFPDF) e o MS nº 0707487-22.2021.8.07.0018 (4ª VFPDF) referem-se ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2019 – SUAF/SEJUS, cujo objeto diz respeito à seleção de 49 (quarenta e nove) empresas para outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal. Para tanto, as partes impetrantes alegam diversas irregularidades no curso do referido procedimento.

Assim, considerando que as duas ações possuem o mesmo objeto, **revogo a medida liminar anteriormente concedida (ID 104826262) pelo juízo da 4ª VFPDF nos autos do MS nº 0707487-22.2021.8.07.0018, mantendo, na íntegra, a decisão ID 104981340 proferida por este juízo – que indeferiu o pedido de liminar nos autos do MS nº 0707478-60.2021.8.07.0018 – pelas razões ali expostas, ratificando pelos mesmos fundamentos, da seguinte forma:**

“(…) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do pedido de liminar.

O pedido de liminar deve ser apreciado à luz dos requisitos constantes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, o ato que motivou o pedido poderá ser suspenso quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante pretende, em sede de liminar, que seja suspensa, de forma imediata, a licitação referente a Concorrência Pública nº 001/2019 – SEJUS/DF, argumentando a existência de inúmeras irregularidades na condução do certame, desde a fase de abertura dos envelopes de habilitação até o julgamento dos recursos, além de empresas terem sido habilitadas, após apreciação pela autoridade hierarquicamente superior, com ausência de motivação, em clara violação às regras do edital e às legislações de regência.

Pois bem. O caso dos autos se refere ao procedimento licitatório na modalidade



concorrência, do tipo maior oferta por outorga de permissão por grupos para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, objetivando a seleção de 49 (quarenta e nove) empresas, nos termos do Edital de Concorrência nº 01/2019 – SUAF/SEJUS, de lavra da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (ID 104502410).

Sobre o assunto, registro que os serviços funerários são serviços públicos de interesse local, competindo privativamente ao Distrito Federal sua organização e prestação de forma direta ou por intermédio de concessão ou permissão, conforme dicção do artigo 15, incisos VI e XVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal: (...)

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)

XVIII - dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios.

Com efeito, os serviços funerários a serem prestados por intermédio de concessão ou permissão deverão sempre ser precedido de regular procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 8º, da Lei Distrital nº 2.424/99. Literalmente:

Art. 8º. Os serviços funerários serão executados diretamente pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal **ou sob regime de permissão, precedido em qualquer hipótese, de licitação**, em atendimento às Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666 de 21 de junho de 1993, adotando-se o sistema de pré-qualificação dos licitantes.

Parágrafo único. Os preços máximos dos serviços funerários, sua forma de execução e as penalidades cabíveis serão regulamentadas pelo órgão permitente.

Acerca da natureza do serviço funerário, discorre a Doutrina:

“(…) O serviço funerário é de competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local - quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponha executá-las mediante concessão ou, permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público, e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante[1].”.



De outra senda, sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo formal no qual a Administração Pública convoca, por meio de condições previamente estabelecidas, os interessados a prestarem bens e serviços públicos.

Neste norte, as compras e contratações públicas estão vinculadas ao dever de licitar, consoante dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, com ressalva às exceções legais, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Entretanto, a licitação constitui procedimento formal pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas que melhor atendam aos interesses públicos, a partir da conjunção do binômio impessoalidade e eficiência.

Sobreleva mencionar que o princípio da impessoalidade visa inviabilizar que o administrador público selecione a empresa a ser contratada a partir de suas relações pessoais. Por isso, todo o processo seletivo deve ser pautado nos termos da lei e do edital, não podendo ser alterado para atender interesses pessoais dos licitantes.

No que tange ao princípio da eficiência, insculpido na Carta Magna, pretende a seleção e contratação das propostas que sejam exequíveis do ponto de vista técnico e, ao mesmo tempo, possuam preços condizentes aos praticados no mercado.

Reforço que o procedimento formal utilizado no curso da licitação constitui mecanismo legal previsto a assegurar a lisura da seleção, modo pelo qual a Lei de Licitação e o Edital ditam os rumos do procedimento licitatório, não obstante, este último, em estrita obediência a previsão normativa, não podendo contrariá-la.

Dito isso, necessário fazer breves considerações a respeito do trâmite do Edital de Concorrência nº 01/2019, ora objeto dos autos, visto que desde sua publicação ocorreram algumas suspensões e alterações.

Do Edital de Concorrência nº 01/2019



Em março de 2020, o Edital de Concorrência nº 01/2019 foi suspenso em virtude da necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência na saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, impostas pelo Decreto nº 40.539/2020, conforme publicação no DODF nº 57, de 25 de março de 2020.

Após um ano, isto é, em março de 2021, referido Edital foi republicado e retomado, segundo publicação no DODF nº 60, de 30 de março de 2021. Neste ato, foi designada data e hora da sessão pública e recebimento dos envelopes em 30/04/2021, das 14h00m às 15h00m, no Auditório da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, localizado na Estação Rodoferroviária de Brasília, Ala Central - Térreo - Zona Industrial - Brasília/DF.

Contudo, depois de um mês de sua republicação, o procedimento licitatório foi novamente suspenso, ou seja, em 30/04/2021, com a finalidade de promover adequações no projeto básico e no Edital, nos termos do DODF nº 80, de 30 de abril de 2021. Confira-se:

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, Percival Bispo Bizerra, no uso de suas atribuições legais, **torna pública a suspensão de abertura da Concorrência Pública nº 01/2019, que tem como objeto a outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal. A suspensão dar-se-á para adequações no Projeto Básico e edital.** Nova data de abertura será, posteriormente, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, jornal de circulação local e no endereço eletrônico www.sejus.df.gov.br.

Em 12/05/2021, após as devidas alterações, o ato convocatório e respectivos anexos foram republicados, prevendo data e hora para abertura dos envelopes de pré-qualificação e de propostas, em 14/06/2021, das 14h00m às 15h00m, segundo consta no DODF nº 88, de 12 de maio de 2021, da seguinte forma:

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

O Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania torna público que realizará licitação para outorga de permissão de serviços funerários, na modalidade CONCORRÊNCIA:

- 1) PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº: 00400-00034420/2019-22.
- 2) OBJETO: A seleção de 49 (quarenta e nove) empresas, observada a ordem de classificação, para outorga de permissões com a finalidade de explorar e prestar serviços funerários em Grupos de localidades definidas neste edital.



3) TIPO: MAIOR oferta, nos casos de pagamento ao poder Permitente pela outorga de Permissão por Grupo (Inc. II, Artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/1998).

4) OBTENÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS: o Edital e seus anexos estarão disponíveis a partir do dia 12 de maio de 2021 no site <http://www.sejus.df.gov.br/> e no Protocolo Geral da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, localizado na Estação Rodoferroviária de Brasília, Ala Central, - Térreo - Zona Industrial - Brasília/DF.

5) DATA/HORA DA SESSÃO PÚBLICA E RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: a sessão e o recebimento dos envelopes acontecerá no dia 14/06/2021 das 14h00 às 15h00, no Auditório da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, localizado na Estação Rodoferroviária de Brasília, Ala Central, - Térreo - Zona Industrial - Brasília/DF.

Da Abertura dos Envelopes

Segundo consta da Ata nº 001/2021, referente a abertura dos envelopes de pré-qualificação e propostas, realizada no dia 14/06/2021, evidencio que a sessão foi realizada na parte externa da Estação Rodoferroviária de Brasília, situada no Parque Ferroviário, em virtude da situação de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia da Covid-19.

Além disso, verifico que antes do horário previsto para abertura dos trabalhos, ou seja, às 13h38m, foi instaurada mesa de credenciamento, tendo por objetivo organizar as empresas interessadas em participar do certame para que fossem chamadas pela Comissão com a finalidade dos envelopes serem entregues.

Portanto, ao que parece, a instalação da mesa de credenciamento, ainda que não prevista no Edital, teve por fim dar um apoio maior aos licitantes e à Comissão visando facilitar e organizar os trabalhos, de modo que não identifique qualquer prejuízo, *a priori*, com o implemento dessa medida.

Por sua vez, exatamente às 14h00m foram abertos os trabalhos pelo Presidente da Comissão de Licitação, na presença de seus membros, conforme previsto no Edital, tendo sido as empresas chamadas para entrega dos envelopes lacrados, por ordem de credenciamento.

Conforme consta na Ata nº 01/2021, a sessão foi iniciada com a participação de 46 (quarenta e seis) empresas, quais sejam:

1. União Serviços Funerária, representada por Argi Aires Cavalcante; 2. R. Czezacki e Cia Ltda, representada por Edilson Carlos Lanzoni; 3. Funerária Santa Rita, representada por Paulo Vinicius Pires de Mendonça; 4. Funerária Coração de Jesus, representada por Reginaldo Padovani; 5. Vera Cruz Serviços Funerários, representada por Suzane B. da Silva Caixeta; 6. Funerária Paraíso Eterno,



representada por Diogo Borges Caixeta; 7. Organização de Luto Renascer, representada por Renato Luis Botini; 8. Terranova Consultoria Ltda, representada por Danielle Simões Guimarães; 9. Centre Paz Promotora de Vendas, representada por Januário J. S. Neto; 10. Funerária Capital, representada por Sabrina Pereira Alves da Silva; 11. Central Serviços Funerários, representada por Geraldo Basilio do Amaral; 12. Cruz e Santos Serviços Funerários; representada por Sandra Pereira da Cruz; 13. Funerária Alvorá, representada por Thiago Vinicius Correia; 14. Serrluz Serviços Póstumos, representada por Hilton da Silva Filipe; 15. Prever Vidas, representada por Daniel Batista da Silva; 16. Funerária Capital; representada por Jonas Bezerra da Silva; 17. Betesca Serviços Funerários, representada por Leonardo Rafael dos Santos; 18. Funerária Dinâmica, representada por Edivaldo Fonseca de Deus; 19. Funerária Nacional, representada por Maria das Graças Pereira; 20. Funerária JM Serviços Póstumos, representada por Jean Kelles de F. Semião; 21. Funerária Apocalipse, representada por Kaio Fernando Alves Viana; 22. Funerária Santa Luzia, representada por Maria Evanilda Lima Ferreira; 23. Companhia Brasileira de Serviços Funerários Ltda, representada por Vinicius S. Ferreira; 24. Funerária Serviços e Comércio, representada por Alan de Lima Ribeiro; 25. FeA Serviço Comércio, representada por Alan de Lima Ribeiro; 26. CeZ Empreendimentos, representada por Filipe F. Macedo Pinto; 27. Contil Construção e Incorporação de Imóveis, representada por Pedro Paulo Leite Souza de Brito; 28. Coromandel Serviços Póstumos, representada por Anderson Charles Daros; 29. Bom Pastor Serviços, representada por Elias Alves Ferreira Neto; 30. Funerária Sarmiento Reis, representada por Leandro Cesar dos Reis; 31. Catedral Serviços Funerários, representada por Greice de Andrade Reis Vasconcelos; 32. San Matheus Serviços Póstumos, representada por Péricles Wilker Tavares Dourados; 33. Funerária Universal, representada por Cristiano Caixeta Lopes; 34. Cerimonial Comércio e Serviço Plantes, representada por Bárbara Gomes Maciel; 35. Ical Serviços ADM, representada por André Juliano Marcola Morelli; 36. Funerária Bom Samaritano Premier, representada por Franco Alencar Castro; 37. Serviço Póstumo Central de Brasília, representada por Klelson Silva Saraiva; 38. Fernandes da Silva e Nogueira, representada por Alcione Neves Nogueira; 39. Funerária Bom Samaritano Premier, representada por Franco Alencar Castro; 40. Funerária Bom Samaritano Premier, representada por Franco Alencar Castro; 41. Paz e Amor Serviços Funerário, representada por Expedito Daniel Evangelista; 42. Funerária Renascer, representada por Josenaldo Fernandes Peixoto; 43. Fernando Xavier da Silva ME, representada por Fernando Xavier da Silva; 44. Linhague e Vera Funerária, representada por Antônia Maria Nunes Veras; 45. Funerária Pax, representada por Thiago Sampaio Monteiro; 46. Maria de Lourdes da Silva Eirelli, representada por Virgílio do Rego Monteiro Neto.

Na realidade, conforme consta na Ata nº 001/2021, denoto que participaram dessa fase apenas 44 (quarenta e quatro) empresas, pois a Funerária Bom Samaritano Premier encontra-se com seu nome repetido três vezes, primeiro no número 36, após no nº 39 e nº 40.

Da Divergência da Quantidade de Envelopes

Neste ponto, a parte impetrante alega ser injustificável a existência de 52 (cinquenta e dois) envelopes de propostas, sendo que apenas 44 (quarenta e quatro) empresas estavam participantes, alegando descumprimento ao item 11.4.3.1 do Edital.

No entanto, ao que parece, a divergência apresentada pelo impetrante quanto ao número de participantes registrados na lista (quarenta e seis) e a quantidade de envelopes de documentação (cinquenta e dois), diz respeito ao fato de que a Funerária Bom Samaritano Premier teve seu nome incluído três vezes na lista da Ata nº 01/2021, por isso, em verdade, tem-se a participação de 44 (quarenta e quatro) empresas.

Ademais, conforme explicado na Ata nº 001/2021, o credenciamento de número 44 (quarenta e quatro) ao 50 (cinquenta) se referia a uma mesma empresa, cuja proposta



continha vários envelopes e, por essa razão, ao final, a Comissão totalizou 52 (cinquenta e dois) envelopes.

Por este ângulo, parece-me que a divergência foi justificada pela própria Comissão (Ata nº 001/2021), visto que as empresas credenciadas do nº 44 ao nº 50, no momento da entrega dos envelopes, verificou-se que se tratava de uma única empresa, a qual a qual havia apresentado vários envelopes de propostas, além da Funerária Bom Samaritano ter tido seu nome incluído três vezes na lista de credenciamento, tendo entregado três envelopes, de modo a justificar o porquê de constar 52 (cinquenta e dois) envelopes ao final.

Abertura dos Envelopes e Encerramento da Sessão

De acordo com os termos da Ata nº 001/2021, às 15h00m o Presidente da Comissão encerrou a fase de credenciamento, por meio de comunicado via microfone, passando a fase de entrega dos envelopes, a qual foi encerrada às 15h47m.

Ato contínuo, às 15h50m foram abertos os envelopes contendo as documentações de pré-qualificação, rubricados pela Comissão e pelos participantes que assim se manifestaram, de 11 (onze) empresas e dado vistas dos documentos de 4 (quatro) empresas. Posteriormente, em razão do decurso de tempo suficiente para a análise dos demais envelopes, a sessão foi encerrada.

Contudo, não obstante a parte impetrante alegue descumprimento à norma editalícia pelo fato da sessão ter sido suspensa antes da abertura de todos os envelopes de pré-qualificação, ao menos nessa análise preliminar, não verifico descumprimento ao edital, tendo em vista a previsão no item 11.4.4.6 quanto a este procedimento, *in verbis*:

11.4.4.6. Não havendo tempo suficiente para a abertura dos envelopes “Documentação” e “Proposta de Preços” em um único momento, os envelopes não abertos, já rubricados, ficarão em poder da CEL até a data e horário oportunamente marcados para outro evento.

Veja-se, portanto, que a regra do edital é clara ao possibilitar, em caso de ausência de tempo suficiente para abertura dos envelopes de pré-qualificação e de propostas de preços, na mesma sessão, desde que rubricados pela Comissão, acerca da designação de nova data para continuidade da fase de abertura dos envelopes.

Para mais, verifico que os envelopes não abertos nesta sessão foram devidamente rubricados pela Comissão de Licitação e pelos participantes interessados. Deste modo, *a priori*, não evidencio qualquer irregularidade nesta fase, visto a previsão no Edital quanto à possibilidade da suspensão da referida sessão, tendo sido os atos justificados, bem como foi dada a devida publicidade e transparência via publicação no DODF.

Insta destacar, inclusive, que o item 11.4.4.1 do Edital prevê que a Comissão poderá, na mesma reunião, apreciar os documentos de cada licitante e divulgar os nomes das empresas habilitadas e inabilitadas. Observe-se, portanto, que se trata de uma faculdade, e não uma obrigação.

No mesmo sentido, o item 11.4.4.5 atribui à Comissão de Licitação a possibilidade de proceder a abertura do envelope nº 2 (proposta de preços) das licitantes habilitadas, na mesma reunião, após julgada a habilitação e divulgado o resultado, desde que houvesse desistência expressa das participantes em interpor recurso.

Da Solicitação ao Presidente da Comissão para constar na Ata defeitos dos Documentos

No que tange à solicitação dos licitantes para constar em ata eventual defeito nas



documentações, o Presidente da Comissão informou que nenhum documento oriundo do Correio foi recebido até às 15h00m e, por isso, não teria nada para ser acrescentado a respeito. Confira-se:

“(…) Os licitantes presentes solicitaram que constasse em ata e o presidente da comissão esclareceu que nenhum documento oriundo do correio foi recebido nesta Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal até as 15:00 (quinze horas), horário de Brasília.(…)”

Da Continuidade da Sessão de Abertura dos Envelopes

Após a suspensão da sessão referente à Ata nº 001/2021, foi publicado no DODF nº 111, de 16 de junho de 2021, data para retomada da fase de abertura de envelopes de pré-qualificação e proposta de preços no dia 17 de junho de 2021, da seguinte forma:

A Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 217, de 18 de março de 2021, publicada no DODF nº 53, de 19 de março de 2021, no uso de suas atribuições, torna público a suspensão da sessão ocorrida no dia 14 de junho de 2021. **A retomada da sessão para continuidade da abertura de envelopes de pré-qualificação fica agendada para 17 de junho de 2021, às 9:00 h, na área externa da Estação Rodoferroviária de Brasília, situada no Parque Ferroviário, Zona Industrial, nesta capital da República.**

Da Participação de Empresas com Vínculo Familiar

No tocante à participação de empresas do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica Campo da Esperança e de empresas cujos proprietários, em tese, possuem grau de parentesco, consoante alega o impetrante, necessário tecer algumas considerações.

Primeiro, verifico que a empresa Campo da Esperança, concessionária dos cemitérios no âmbito do Distrito Federal, ao que parece, sequer está participando da licitação da Concorrência nº 01/2019.

Segundo, o fato da empresa Contil ter como sócio o Senhor FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, o qual também é proprietário da empresa Campo da Esperança, por si só, não se mostra suficiente para demonstrar qualquer ilegalidade, visto que, a princípio, no Edital do certame não há qualquer vedação neste sentido.

A propósito, atente-se ao rol de vedações previsto no item 9.7 do Edital, literalmente:

9.7. Não poderão concorrer, direta ou indiretamente nesta licitação ou figurar nos contratos dela decorrentes:

9.7.1. **Empresas** que se encontrem em processo de dissolução, recuperação judicial ou extrajudicial, falência, concordata, concurso de credores, liquidação, fusão, cisão ou incorporação, estrangeiras que não funcionem no país, nem aquelas que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal e Distrital, bem como as que estejam punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração do Distrito Federal, conforme orientação dos Pareceres nº 0226/2014 - PROCAD/PGDF e Parecer nº 373/2018 - PRCON/PGDF.

9.7.1.1. Só será permitida a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.

9.7.2. **empresas coligadas ou cujos sócios**, diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo, ou



administrativo figurem, nessa qualidade, em outra empresa funerária participante deste certame;

9.7.3. servidor dirigente efetivo ou comissionado da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, ou responsável pela licitação, direta ou indiretamente, o que deve ser declarado nos termos do Anexo XIX;

9.7.4. as autoras do Projeto Básico;

9.7.5. consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, e pessoas físicas;

9.7.6. pessoa jurídica, cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva qualquer projeto na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de contrato de serviço terceirizado, contratos pertinentes a obras, serviços e a aquisição de bens, convênios e instrumentos equivalentes.

9.7.6.1. Considera-se familiar de Agente Público, cônjuge e companheiro (a), inclusive nos casos de relação homoafetivas, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive, nos termos do Decreto distrital nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

9.7.6.2. Considera-se participação indireta e proibida nesta licitação, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre as autoras do Projeto Básico, bem como os membros da Comissão de Licitação, e a licitante ou responsável pelos serviços funerários, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, nos termos do art. 9º, §§ 3º e 4º da Lei federal nº 8.666, de 1993.

9.8. Caso seja constatada a desobediência às vedações de que trata este item e seus subitens, ainda que posteriormente ao processo licitatório, a empresa licitante será desqualificada e seus representantes incursos nas sanções previstas no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, garantida a ampla defesa, o contraditório e os recursos a eles inerentes.

Neste norte, a princípio, não há que se falar em outorga de serviços funerários no Distrito Federal a empresa que possui como atividade final prestação de serviços de cemitério – como pretende o impetrante –, visto que a empresa CAMPO DA ESPERANÇA não está participando da licitação em comento, além da empresa CONTIL embora possua o mesmo sócio, ou seja, o Senhor Francisco Moacir Pinto Filho, são pessoas jurídicas diversas.

De outra banda, a respeito da alegação de existência de parentesco entre a empresa C&Z EMPREENDIMENTOS e a empresa CONTIL – segundo o impetrante, sob o argumento de que o proprietário da C&Z é filho do proprietário da CONTIL –, *a priori*, não é possível ter certeza quanto ao grau de parentesco levantado na exordial.

Isso porque, consta dos documentos colacionados (ID 104502415) que a empresa C&Z EMPREENDIMENTOS tem como sócios Monique Fernandes Macedo Pinto Bonfim, Felipe Fernandes Macedo Pinto e Moacir Fernandes Macedo Pinto. Já a empresa CONTIL possui como sócios Maristane Fernandes Macedo Pinto e Francisco Moacir Pinto Filho, a demonstrar indícios da existência de parentesco em razão da semelhança dos sobrenomes apresentados, mas não certeza, devendo tal fato ser melhor apurado no decorrer da lide.

Para além, rememoro que o Edital trouxe previsão expressa, em seu item 9.8 (acima citado), caso seja constatada desobediência às regras de vedações de participação pelas empresas no certame, ainda que posteriormente ao procedimento licitatório, a empresa será desqualificada e seus representantes incursos nas sanções previstas no



artigo 90 da Lei nº 8.666/93, após a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Da Habilitação de 11 Empresas - Lista de 23/08/2021

Nesta vertente, evidencio que foi publicado no DODF nº 159, de 23/08/2021 (ID 104502419), o resultado da fase de pré-qualificação da Concorrência nº 01/2019, tendo sido habilitadas onze empresas e as demais consideradas inabilitadas, da seguinte forma:

RESULTADO DA FASE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, neste ato representada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, Percival Bispo Bizerra, no uso de suas atribuições legais, comunica aos participantes da Concorrência Pública nº 01/2019, que tem como objeto a outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, após análise da documentação de pré-qualificação, o resultado desta fase. As empresas habilitadas e inabilitadas encontram-se listadas abaixo.

HABILITADAS: FUNERÁRIA APOCALIPSE LTDA-ME - CNPJ 03.336.941/0001-99; PREVER VIDA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME - CNPJ 13.390.172/0001-60; FUNERÁRIA RENASCER LTDA-ME - CNPJ 72.582.547/0001-53; FUNERÁRIA UNIVERSAL LTDA-ME., CNPJ 30.208.358/0001-75; AGÊNCIA FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA., CNPJ 03.786.738/0001-14; CERIMONIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIA LTDA, CNPJ 00.441.607/0001-07; FUNERÁRIA BOM SAMARITANO PREMIER LTDA. ME, CNPJ 15.385.376/0001-39 (3 envelopes); SL ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA. ME, CNPJ 06.263.835/0001-10; JM SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA, CNPJ 08.985.326/0001-27; SERVIÇOS PÓSTUMOS CENTRAL DE BRASÍLIA, CNPJ: 05.058.475/0001-52; SAN MATHEUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA-ME; CNPJ: 72.606.999/0001-28.

INABILITADAS: ICAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 00.441.607/0001-07; SERLLUZ SERVIÇOS PÓSTUMOS DE LUZIÂNIA LTDA ME, CNPJ 04.859.536/0001-18; SULAMÉRICA SERVIÇOS PÓSTUMOS DE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA., CNPJ 06.070.626/0001-50, C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 08.198.971/0001-08; R. CZEZACKI & CIA. LTDA., CNPJ 76.396.15910001-39; CENTER PAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CNPJ 33.459.801/0001-79; FERNANDO XAVIER DA SILVA ME - CNPJ 08.071.121/0001- 36; BOM PASTOR SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA ME - CNPJ 08.346.609/0001-29; FUNERÁRIA PAX DISTRITAL LTDA-EPP - CNPJ 38.097.718/0001-10; PARAÍSO ETERNO LTDA-ME - CNPJ 04.316.087/0003-23; PAZ E AMOR SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-EPP - CNPJ 07.233.443/0001-71; CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ 23.547.219/0002-91; F & A SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 26.977.835/0001-90 (2 envelopes); FUNERÁRIA DINÂMICA EIRELI EPP , CNPJ 07.802.377/0001-03; VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA ME, CNPJ 04.992.412/0001-06; FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA (FUNERÁRIA SERPOS), CNPJ 00.223.826/0002-09; ORGANIZAÇÃO DE LUTO RENASCER EIRELI CNPJ 07.068.764/0002-49; FUNERÁRIA ALVORADA LTDA - 08.968.724/0001-35; CENTRAL SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI - 07.728.749/0001-07; COROMANDEL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA - 21.484.632/0001-48; LINHAGUE E VERAS FUNERÁRIA LTDA - 08.362.231/0001-57; MARIA DE LOURDES DA SILVA EIRELI - EPP36.773.315-0001/19; BETESDA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. ME, CNPJ 09.016.285/0001-23; COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA., CNPJ 27.630.446/0001-56; FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA. ME, CNPJ 05.532.431/0002-01; FUNERÁRIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA., CNPJ 48.995.740/0001-31; UNIÃO SERVIÇOS



Número do documento: 2111101709464990000100682374

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111101709464990000100682374>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 10/11/2021 17:09:46

Num. 108222280 - Pág. 11

FUNERÁRIOS LTDA. ME, CNPJ 06.016.699/0001-52; TERRANOVA CONSULTORIA LIDA, CNPJ 30.530.183/0001-18; CRUZ & SANTOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI, CNPJ 41.254.471/0001-03; FUNERÁRIA CAPITAL LTDA, CNPJ 21.484.405/0001-12; FUNERÁRIA CAPITAL LTDA-ME, CNPJ 09.039.003/0001-03; CATEDRAL SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, ME CNPJ 06.137.0006/0001-91.

Os resultados de cada licitante constam no site desta Secretaria. www.sejus.df.gov.br.

Considera-se aberto o prazo para recurso a contar desta publicação, conforme item 17 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

Nos termos do item 11.4.4.3. do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, ressalta-se que os envelopes de proposta de preços recebidos, permanecem fechados, e em poder dessa Comissão Especial de Licitação até a data e horário oportunamente marcados para a sua abertura.

Assim, ao divulgar o resultado de habilitação e inabilitação das empresas licitantes da Concorrência nº 001/2019, a Comissão concedeu prazo para interposição de recursos, conforme previsão no Edital e na legislação de regência, oportunidade que algumas empresas interpuseram recursos administrativos.

Do Recurso Administrativo

Diante disso, a Comissão de Licitação ao analisar os recursos administrativos (ID 104502421), apenas acolheu o recurso da empresa SERLLUZ SERVIÇOS PÓSTUMOS DE LUZIÂNIA, de modo que passou a constar doze empresas habilitadas para prosseguir no certame.

Imperioso ressaltar que as razões proferidas pela Comissão para inabilitação das demais empresas se deu, em síntese, por apresentação de memorial descritivo e documentos essenciais para habilitação em desacordo aos itens do Edital, segundo consta nos documentos de ID 104502421.

Por sua vez, a Comissão remeteu os autos à Autoridade hierarquicamente superior, ora primeira Autoridade Coatora, em cumprimento ao artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º **O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**



§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Frise-se que a norma acima transcrita estabelece que o recurso será interposto perante a autoridade que praticou o ato impugnado, a qual poderá exercer o juízo de reconsideração e, em seguida, remeterá a matéria para nova apreciação pela autoridade revisora, não sendo uma faculdade, e sim obrigação, conforme dicção do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Nessa linha, destaco que o procedimento de, havendo ou não reconsideração, remeter os autos para nova análise a ser realizada por autoridade superior, mostra-se adequado aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica.

Da Remessa dos Recursos à Autoridade Superior

Nessa oportunidade, no dia 24/09/2021, o Senhor Secretário Executivo da SEJUS/DF, no momento da análise dos recursos, acolheu os fundamentos apresentados por dezoito empresas, reformando a decisão anterior de inabilitação proferida pela Comissão, totalizando, assim, 30 (trinta) empresas habilitadas e 14 (quatorze) inabilitadas, segundo consta nos documentos de ID 104502422.

Dessa forma, pela análise das documentações colacionadas, a decisão da Autoridade superior se deu com base de que o Edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente à hipótese, bem como considerando o interesse público na garantia da continuidade da prestação dos serviços funerários e a disponibilização de um leque maior de escolha por parte do consumidor, com a possibilidade de negociação de melhores preços e obtenção do que melhor lhe atenda.

Lado outro, não obstante o impetrante insurja-se ao fato do Secretário Executivo ter proferido decisão contrária ao entendimento da Comissão de Licitação, não há qualquer vedação legal neste sentido, ao contrário, visto que é garantido o direito ao recurso aos licitantes da decisão de habilitação ou inabilitação à autoridade superior, podendo a decisão ser reconsiderada pela autoridade competente, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Deste modo, ao que parece, não há ilegalidade na decisão da Comissão que remeteu os autos à autoridade hierarquicamente superior, nem mesmo a decisão da Autoridade indigitada que acolheu o recurso de dezoito empresas, as considerando habilitadas.

À vista disso, no dia 27/09/2021 foi publicado no DODF nº 182 a habilitação das 30 (trinta) empresas e a marcação de data para abertura das propostas de preços no dia 01/10/2021, às 14h00m, a ser realizada no Auditório da Secretaria de Estado e Cidadania do Distrito Federal, situada na Estação Rodoferroviária de Brasília (ID 104502426).

Do Acolhimento do Recurso da Funerária Capital

De mais a mais, embora tenha sido publicado no DODF de 27/09/2021 a habilitação de trinta empresas, verifico que no dia 28/09/2021 a Autoridade indigitada acolheu os fundamentos apresentados no recurso da empresa FUNERÁRIA CAPITAL LTDA-ME e decidiu habilitá-la no procedimento licitatório (ID 104502427).

Contudo, em que pese o impetrante se rebelar contra essa decisão, *a priori*, não evidencio qualquer irregularidade visto que a decisão se deu após a Manifestação Jurídica nº 2450/2021 – AJL/SEJUS do órgão, no sentido de não existir óbice jurídico ao deferimento do recurso, tendo a decisão se dado nos seguintes termos (ID 104502427):

“(…) 4. Após análise realizada através da Manifestação Jurídica nº 2450/2021 –



AJL/SEJUS (70929029) a Assessoria Jurídico-Legislativa concluiu que:

“Assim, ressaltando-se a competência da Comissão Especial de Licitação para a análise e julgamento da documentação, diante de todo o exposto, é preciso reconhecer que o eventual deferimento da pretensão recursal não encontra óbice jurídico, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. Enfim, nos parece juridicamente questionável a desabilitação de licitante com base em exigências não previstas expressamente no edital.”

Assim, na qualidade de Secretário-Executivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e delegadas pela Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, e, em função do constante na Manifestação Jurídica nº 2450/2021 – AJL/SEJUS (70929029), **DECIDO:**

- DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela FUNERÁRIA CAPITAL LTDA-ME, CNPJ nº 21.484.405/0001-12, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas.

- Dê-se ciência da presente Decisão à Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência, para Outorga de Permissão de Serviços Funerários no Distrito Federal, para cumprimento dos demais atos necessários ao implemento do presente ato decisório.”

Vale ressaltar, neste ponto, que a decisão proferida pela Assessoria Jurídica possui caráter consultivo, precisamente em relação aos aspectos jurídicos, de forma que o acatamento de seus termos pela Autoridade indigitada não configura violação à lei, ao reverso.

Sob essa perspectiva, confira-se os fundamentos apresentados pela assessoria jurídica, os quais foram ratificados pela Autoridade superior no momento que deferiu o recurso administrativo da empresa Funerária Capital Ltda (ID 104502428):

“(…) No presente caso, verifica-se que a Comissão de Especial de Licitação, comissão competente para apreciar e julgar toda a documentação referente ao procedimento licitatório em voga, concluiu que o memorial descritivo contendo as atividades a serem desempenhadas pela empresa funerária bem como o memorial descritivo das instalações físicas operacionais apresentados foram insuficientes para o atendimento do requisito vez que apenas reproduzem a redação do edital.

Neste ponto e acerca da competência para análise da documentação ora apresentada, calha destacar que assiste razão aquela Comissão. De fato, compete a comissão permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Assim sendo, não compete a esta Assessoria analisar o mérito da decisão da Comissão acerca da aceitação ou não da documentação apresentada pela empresa.

Por outro giro, é oportuno destacar que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas.

O edital limitou-se a citar a disposição dois artigos do Decreto 28.606/2007, que



rege os serviços funerários no Distrito Federal, quais sejam:

Art. 2º Entre os serviços e fornecimentos obrigatórios, há aqueles prestados pelo Poder Público, diretamente ou por meio de empresas permissionárias, e os que poderão ser obtidos pelos próprios usuários, a seu critério, a saber: I – Serviços obrigatórios, privativos do Poder Público ou das permissionárias: a) fornecimento de urna mortuária; b) transporte funerário; c) higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna; d) conservação de restos mortais humanos. Art. 18. Os permissionários deverão instalar-se em edificações adequadas contendo, no mínimo: I - sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos; II - dependências para administração; III - banheiros sociais; IV - sala para preparação dos corpos, quando exercer as atividades dispostas nos incisos III e VI, do artigo 7º, da Lei nº 2.424/99.

A questão é de suma importância e requer a apreciação de três pontos essenciais: o primeiro respeita à vinculação aos termos do edital, de que cuida o art. 3º da Lei de Licitações, a segunda acerca de omissão no Edital e a terceira no que tange à observância ou não do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso IX.

A Administração e o administrado, no processo licitatório, estão obrigados à observância do instrumento convocatório e, nesse aspecto somente pode ser exigido o que ali previsto, mas que, de acordo com o disposto no art. 2º, inciso IX da Lei nº 9.784, de 1999, tem que sê-lo em "... formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados."

Analisando as razões trazidas pela recorrente, nota-se que, nesse aspecto, o Edital de licitação em questão, exigiu dos licitantes os memoriais já mencionados sem discriminar as informações que deveriam conter, não sendo poucos os concorrentes que apenas indicaram os itens listados no próprio edital.

Ao exigir memorial descritivo, obrigatoriamente deveria a administração esclarecer em que consistiria, que parâmetros deveriam ser usados como: endereço, Instalações hidráulicas, elétricas, Pisos, Revestimentos, Metragem, Aspectos estruturais, listando pormenorizada e discriminadamente as informações a serem prestadas. Essa omissão, s.m.j., acabou por deixar a cada licitante a escolha de quais características fazer constar em seus memoriais ou mesmo de apenas registrar os compartimentos do estabelecimento que foi o que de fato aconteceu.

Assim, não há critérios objetivos de julgamento para a aceitação ou não das descrições apresentadas. Daí a conclusão de que os licitantes estão vinculados exclusivamente ao que expressamente consignado nos editais, sem margem para interpretações que imponham exigências não previstas de forma expressa. E dizer, não nos parece juridicamente pertinente a cobrança de informações que não tenham sido especificadas no edital.

Ademais, imperioso destacar que o Edital admitiu que empresas de fora de Brasília (item 11.4.1.1.5.9) pudessem participar do certame, ocorre que essas empresas somente vão fixar endereço acaso vençam e recebam a outorga. Sendo assim é impossível que apresentem memorial descritivo de um imóvel que ainda não ocupam, restando a elas basear-se nas exigências do edital para efetuar o memorial descritivo.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, ressaltando-se a competência da Comissão Especial de Licitação para a análise e julgamento da documentação, diante de todo o exposto, é preciso reconhecer que o eventual deferimento da pretensão recursal não encontra óbice jurídico, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem



adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. Enfim, nos parece juridicamente questionável a desabilitação de licitante com base em exigências não previstas expressamente no edital.

Nesta senda, considerando o caráter consultivo desta Assessoria, nos compete apenas a análise do aspecto jurídico das razões expostas, cabendo ao Secretário-Executivo a análise do mérito e posterior decisão acerca do recurso administrativo.”

Portanto, como se nota, o acolhimento do recurso da Funerária Capital pela Autoridade superior considerando habilitada no certame, encontra-se devidamente fundamentado em razão de ter se baseado nas declarações jurídicas de seu órgão consultivo, de modo que, a princípio, não incorreu em ilegalidade ou arbitrariedade a caracterizar indícios de fraude, como pretende fazer crer a parte impetrante.

Dessa maneira, ao menos nessa análise perfunctória, com base nas provas documentais colacionadas, não constato, de plano, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometidas pelas Autoridade ditas coatoras.

Para além, deve ser considerada a presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos, cumprindo a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade apontada, sendo certo que, enquanto isso não ocorrer, deve ser considerado válido e seguir produzindo seus normais efeitos.

Por essas razões, não configurados os requisitos para a concessão da liminar, tampouco para evidenciar, de plano, a liquidez e a certeza do direito alegado, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência dos requisitos legais. (...)”

De outra senda, em ambos os processos as partes impetrantes já foram intimadas para se manifestarem acerca de eventual perda do objeto levantada pelo Distrito Federal.

Aguarde-se manifestação das partes impetrantes ou decurso de prazo. Após, retornem conclusos.

Concedo a esta decisão força de mandado.

Intimem-se.

Brasília - DF, 10 de novembro de 2021 17:03:55.

JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Juiz de Direito

[1] Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed. 1998, atualizada por Isabel Camargo Lopes Monteiro



e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339.



Número do documento: 21111017094649900000100682374

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111017094649900000100682374>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 10/11/2021 17:09:46

Num. 108222280 - Pág. 17

CAMPO DA ESPERANÇA
SERVIÇOS LTDA
NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Saída de Sócio

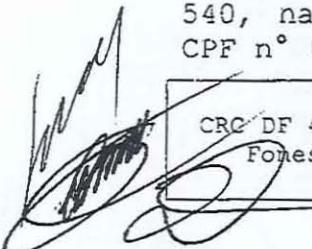
CONTIL-CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS
LTDA, situada no 6º (sexto) anel Viário, S/N,
em frente ao Clube do Vaqueiro, CEP: 61.760-
000, Eusébio - CE, inscrita no CNPJ sob o nº
23.547.219/0001-00, registrada na Junta
Comercial do Estado do Ceará sob o nº
232.004.1105-4 e representado neste ato pelo
Sr. **FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO** brasileiro,
casado, com comunhão total de bens,
empresário, residente e domiciliado à Av.
Renato Braga nº 100 Aptº Cobertura, Praia do
Futuro, CEP: 60190-580, Fortaleza - CE,
natural de Aurora - CE, nascido aos
09/11/1953, filho de Moacir Soares Pinto e
Zaira Macedo Pinto, portador da Carteira de
Identidade nº 91002043541, expedida aos
01/02/1991 pela SSP/CE e do CPF nº
072.858.503-06, **IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA VC**
LTDA, situada na QI 02 Lote 65/67, Loja 01
Térreo, Setor de Indústria, CEP: 72.135-020,
Taguatinga Norte - DF, inscrita no CNPJ sob o
nº 06.339.429/0001-94 registrada na Junta
Comercial do Distrito Federal sob o nº
53201250512, por despacho de 07/06/2004,
neste ato representada pelos sócios srº **LÚCIO**
CORDEIRO VASCO brasileiro, casado sob regime
de comunhão parcial de bens, corretor de
imóveis, registrado no CRECI 8º Região sob o
Nº 2150, expedida em 15/02/1980, residente e
domiciliado à QND 54 casa 39, CEP: 72.120-
540, Taguatinga - DF, natural de Bregolândia
- BA, nascido aos 25/03/1946, filho de
Jesuina Cordeiro Vasco e portador da Carteira
de Identidade nº 120.285, expedida aos
30/06/1997 pelo SSP/DF e do CPF nº
028.965.911-68 e **WILMAR JOSE DE CARVALHO**,
brasileiro, casado sob regime de comunhão
parcial de bens, empresário, residente e
domiciliado à QI 02 Lote 66, Apartamento

GRUPO - Contato Serviços de Contabilidade S/S LTDA
CRC DF 478, SCS QD. 08, BL. B-50 Salas 527, 529 e 531 - Brasília - DF.
Fones (61) 3201.6011 - (61) 3201.6012 - Fax-Simile (061) 3201.6010
E-mail: grupocontato@grupocontatocontabilidade.com.br

101, CEP 72.135-020, Taguatinga - DF, natural de Brasília - DF, nascido aos 14/03/1963, filho de Irineia Alves Carvalho e portador da Carteira de Identidade nº 548.191.880, expedida aos 12/03/1983 pelo DETRAN/DF e do CPF nº 297.278.201-15, únicos sócios da empresa que gira nesta praça por prazo indeterminado sob a denominação social de **CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA**, com sede estabelecida no Cemitério Sul, CEP: 70.390-150, Brasília - DF, tendo sua matriz inscrita no CNPJ sob o nº 04.864.402/0001-95 e registrada na JCDF sob o nº 532.011.2400-2 por despacho do dia 22/01/2002 e aditivo de 29/05/2002, sob o nº. 20020299095, e suas filiais registradas na JCDF sob os nºs 5390025805-9 e CNPJ nº 04.864.402/0004-38, 5390025806-7 e CNPJ nº 04.864.402/0002-76, 5390025807-5 e CNPJ nº 04.864.402/0005-19, 53900025808-3 e CNPJ nº 04.864.402/0003-57; 5390025809-1 e CNPJ nº 04.864.402/0006-08 e posteriores alterações contratuais, **RESOLVEM** de comum acordo e na melhor forma de direito, Alterarem e Consolidarem o primitivo Contrato Social e Alterações posteriores e o fazem mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Admite-se na sociedade **VC PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.799/0001-02, registrada na JCDF sob o nº 532.016.088-83 por despacho do dia 04/01/2010 protocolo nº 09/105816-3, despacho do dia 08/12/2019, com sede à **CSA 01 Lote 13 Sala 105, CEP: 72.015-015, Taguatinga Sul - DF**, neste ato representada pelos sócios **WILMAR JOSE DE CARVALHO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à **QI 02 Lote 66, Apartamento 101, CEP 72.135-020, Taguatinga - DF**, natural de Brasília - DF, nascido aos 14/03/1963, filho de Irineia Alves Carvalho e portador da Carteira de Identidade nº 548.191.880, expedida aos 12/03/1983 pelo DETRAN/DF e do CPF nº 297.278.201-15, **LÚCIO CORDEIRO VASCO**, brasileiro, separado judicialmente, corretor de imóveis, residente e domiciliado à **QND 54 Casa 39, Taguatinga - DF, CEP 72120-540**, natural de Brelolandia - BA, Nascido aos 25/03/1946 e CPF nº 028.965.911-68.

 **GRUPO - Contato Serviços de Contabilidade S/S LTDA** 2.
CRC DF 478, SCS QD. 08, BL. B-50 Salas 527, 529 e 531 - Brasília - DF.
Fones (61) 3201.6011 - (61) 3201.6012 Fac-Símile (061) 3201.6010
E-mail: grupocontato@grupocontatocontabilidade.com.br

CLÁUSULA SEGUNDA

Retira-se da sociedade **IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA VC LTDA** já qualificada no preâmbulo que cede e transfere suas 360.000 (Trezentos e Sessenta Mil) quotas no valor de R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais) a sócia **VC PARTICIPAÇÕES LTDA** ora admitida, sendo o valor nominal de cada quota de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma totalmente subscrita e integralizada neste ato em moeda corrente País.

CLÁUSULA TERCEIRA

O sócio cedente e retirante recebe neste ato em moeda corrente do País, a importância de 360.000 (Trezentos e Sessenta Mil) quotas no valor de R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais) pelas quais dá plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar agora ou no futuro, em juízo ou fora dele, dos sócios ou da sociedade.

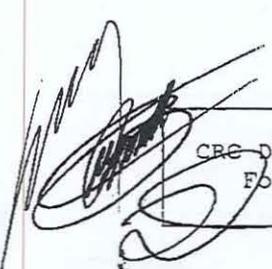
CLÁUSULA QUARTA

Em face da presente alteração, fica o Capital Social totalmente integralizado neste ato em moeda corrente País e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
CONTIL-CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA	1.440.000	1.440.000,00	80
VC PARTICIPAÇÕES LTDA	360.000	360.000,00	20
TOTALIZANDO	1.800.000	1.800.000,00	100

CLÁUSULA QUINTA

Continuam inalteradas as demais cláusulas do Primitivo Contrato Social que implícita ou explicitamente não foram alteradas por este instrumento.

 GRUPO - Contato Serviços de Contabilidade S/S LTDA 3
CBO DF 478, SCS QD. 08, BL. B-50 Salas 527, 529 e 531 - Brasília - DF.
Fones (61) 3201.6011 - (61) 3201.6012 Fac-Simile (061) 3201.6010
E-mail: grupocontato@grupocontatocontabilidade.com.br

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob o nome empresarial de CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade possui sua sede no Cemitério Sul, CEP: 70.390-150 Brasília - DF, e suas filiais nos seguintes endereços:

1) Sobradinho II, AR 07 Área Especial, CEP: 73.060-700 Sobradinho II - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.864.402/0005-19;

2) Setor de Áreas Especiais Norte Cemitério Santa Rita, CEP: 73.340-060 Planaltina - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.864.402/0002-76;

3) Área Especial para Cemitério São Francisco de Assis, CEP: 71.510-050 Taguatinga - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.864.402/0004-38;

4) Área Especial S/N Cemitério Setor Oeste, CEP: 72.440-513 Gama - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.864.402/0006-08;

5) SN Quadra 06 Área Especial Cemitério Unidade 01, CEP: 72.705-500 Brazlândia - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.864.402/0003-57.

CLÁUSULA TERCEIRA

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo o início de suas atividades aos 02/01/2002, podendo abrir filiais em qualquer parte do Território Nacional, mediante alteração contratual assinada pelos sócios quotistas.

GRUPO - Contato Serviços de Contabilidade S/S LTDA⁴
CEP DF 478, SCS QD. 08, BL. B-50 Salas 527, 529 e 531 - Brasília - DF.
Fones (61) 3201.6011 - (61) 3201.6012 Fac-Simile (061) 3201.6010
E-mail: grupocontato@grupocontatocontabilidade.com.br

CLÁUSULA QUARTA

O objeto social da matriz e das filiais é: Serviços públicos precedidos de obra Pública, incluindo uso das áreas e das instalações dos cemitérios visando a recuperação e modernização das instalações físicas, construção de ossuários, cinzários, crematório e adoção de medidas administrativas e operacionais para ampliação da vida útil dos pertencentes ao Governo do Distrito Federal, bem como a exploração econômica das atividades inerentes aos serviços públicos de cemitério, serviço funerário, serviço de tanatopraxia floricultura e lanchonete.

CLÁUSULA QUINTA

O Capital Social da empresa é de R\$ 1.800.000,00 (Um Milhão e Oitocentos Mil Reais), divididos em 1.800.000 (Um Milhão e Oitocentos Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente subscrito e integralizado e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
CONTIL-CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA	1.440.000	1.440.000,00	80
VC PARTICIPAÇÕES LTDA	360.000	360.000,00	20
TOTALIZANDO	1.800.000	1.800.000,00	100

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SÉTIMA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se posta a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA

A administração da sociedade caberá ao representante, FRANCISCO MOACIR PINHO FILHO, com os poderes e

GRUPO - Contato Serviços de Contabilidade S/S LTDA 5
CRC DF 478, SCS QD. 09, BL. B-50 Salas 527, 529 e 531 - Brasília - DF.
Fones (61) 3201.6011 - (61) 3201.6012 Fac-Simile (061) 3201.6010
E-mail: grupocontato@grupocontatocontabilidade.com.br

atribuições de sócio gerente autorizado o uso do nome empresarial, vedado, entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA

Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante a alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de Pró-labore observada as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

GRUPO - Contato Serviços de Contabilidade S/S LTDA 6
CRC DF 478, SCS QD. 08, BL. B-50 Salas 527, 529 e 531 - Brasília - DF.
Fones (61) 3201.6011 - (61) 3201.6012 Fax-Símile (061) 3201.6010
E-mail: grupocontato@grupocontatocontabilidade.com.br

Parágrafo Único

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, apenas que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

Fica desde já eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir quaisquer questões oriundas da presente consolidação contratual, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2010.

**CARTÓRIO SAMPAIO
EUSEBIO - CE**

Francisco Moacir Pinto Filho
CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Francisco Moacir Pinto Filho

SAMPAIO JUNIOR - OFÍCIO
Eusebio
Rua Cecília, nº 47
X: (0xx85) 3200-1642

Reconheço por *Francisco Moacir Pinto Filho*
Francisco Moacir Pinto Filho

22 ABR. 2010

Dono de Eusebio - **CRC PARTICIPAÇÕES LTDA**
da rede de

Em Testemunho

Francisco Moacir Pinto Filho - 1ª Testemunha e Oficiário
Francisco Moacir Pinto Filho - Escrivente Substituto
MANTER COM O SELCO DE AUTENTICIDADE

2o. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
BRTV/SUL QD. 701 BL. 01 L. 24 TERCEIRO
ED. ASSIS CHATEAUBRIANT - BRASÍLIA/DF
CNPJ/NF 00.619.421/0001-80

RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA o
sinal público de
14443-111-MARIA MILY FERREIRA SARRACIN.

Em testemunho de *Francisco Moacir Pinto Filho*
BRASÍLIA, 30 de Abril de 2010

GOIANO BORGES TEIXEIRA - TABELIÃO
FRANILDO SIMÕES CORREA - TABELIÃO
SUSSTITUTO
LEONILDES ALVES DAUNCEIA - ESC. NOT. AUT.
FRANILDO SIMÕES CORREA - ESC. NOT. AUT.
FRANILDO SIMÕES CORREA - ESC. NOT. AUT.
FRANILDO SIMÕES CORREA - ESC. NOT. AUT.

GRUPO - Contato Serviços de Contabilidade e
CRC DF 478, SCS QD. 08, EL. B-50 Salas 527, 529 e 531
Fones (61) 3201.6011 - (61) 3201.6012 Fac-Simile (61) 3201.6013
E-mail: grupocontato@grupocontatocontabilidade.com.br

5º OFÍCIO DE NOTAS - DF

Lucio Cordeiro Vasco
IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA VC LTDA

Lúcio Cordeiro Vasco
(Sócio retirante)

5º OFÍCIO DE NOTAS - DF

Wilmar José de Carvalho
IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA VC LTDA
WILMAR JOSÉ DE CARVALHO
(Sócio retirante)

5º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
CNA-02 LT 01 L.01/02 TAGUATINGA - DF
#Telefone:3036-4444 Fax:3351-6992
Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s)
[7YNrvaP3J]-LUCIO CORDEIRO VASCO.....
[7YN9j4a3J]-WILMAR JOSE DE CARVALHO.....
Em testemunho da verdade.
TAGUATINGA, 29 de Abril de 2010
GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA
TABELADO SUBSTITUTO

TESTEMUNHAS:

Natal Moro Frigi
NATAL MORO FRIGI
CI nº 12.751 CRC - DF

VLÁDIA COSTA PEREIRA
VLÁDIA COSTA PEREIRA
CI nº 21.364 CRC - DF

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/05/2010 SOB Nº: 20100257704
Protocolo: 10/025770-4, DE 12/04/2010
Empresa: 53 2 0125051 2
CAMPO LA ESPERANÇA SERVIÇOS
LTDA
ANTONIO CELSON G.MENDES
SECRETARIO-GERAL

GRUPO - Contato Serviços de Contabilidade S/S LTDA 8
CRC DF 478, SCS QD. 08, BL. B-50 Salas 527, 529 e 531 - Brasília - DF.
Fones (61) 3201.6011 - (61) 3201.6012 Fac-Simile (061) 3201.6010
E-mail: grupocontato@grupocontatocontabilidade.com.br